



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus n.º 0001224-23.2016.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Bayeux – 5ª Vara Mista

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTES:** Joallyson Guedes Resende e Gustavo Montenegro Pontes

**PACIENTE:** Laura Cynara Maranhão Santos de Paiva

---

**HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ARGUMENTO INCONSISTENTE. DECISÃO JUSTIFICADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SEM RAZÃO O IMPETRANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPERIOSA A SUA MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, não merece acolhida o pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, até porque a existência de condições pessoais favoráveis ao agente não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

---

da Paraíba, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente feito de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos **Beis. Joallyson Guedes Resende e Gustavo Montenegro Pontes** em favor da paciente **Laura Cynara Maranhão Santos de Paiva**, apontando, inicialmente, como autoridade coatora, o **juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Rita**.

**Afirmam os impetrantes** a desfundamentação do decreto constritor proferido em desfavor da paciente, o qual, segundo eles, está baseado apenas em conjecturas e ilações genéricas, e não em motivos concretos.

Sustentam ainda que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, ocupação lícita, endereço certo, possuir graduação em Letras, ter sido Conselheira Tutelar e membro do Corpo de Jurados. Tais fatos lhe assegurariam, de acordo com os impetrantes, o direito subjetivo à liberdade provisória, mesmo que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, aduzem que o crime supostamente atribuído à paciente, na ação penal respectiva, não foi praticado com violência ou grave ameaça, razão pela qual, na hipótese de eventual condenação, ela fará *jus à pena restritiva de direitos*, o que seria desproporcional à segregação da acusada.

Pugnam, pois, pela concessão da liminar, com a imposição de condições, e, no mérito, requer a concessão definitiva da ordem, mantendo-se

a acusada solta ou em regime semiaberto até a decisão final.

Consoante informações de fl. 31, foi relatado pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Santa Rita que, entendendo não ser o competente para processar e julgar o feito, não recebeu a respectiva denúncia, uma vez que a 5ª Vara da comarca de Bayeux, por deferir as interceptações telefônicas que ocasionaram a prisão da paciente, tornou-se preventa. Dessa forma, foram os autos remetidos àquela unidade jurisdicional.

Ao prestar as **informações** solicitadas (fls. 43/44), a autoridade coatora, desta vez o juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Bayeux, informou que a paciente, juntamente com outros corréus, cometeu, em tese, o delito previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal.

Relata que a acusada foi presa no dia 19/09/2016, tendo o inquérito sido redistribuído à comarca de Bayeux, onde a denúncia foi recebida em 06/10/2016.

Por fim, descreve que foram expedidos mandados de citação para os acusados e notas de foro aos Advogados habilitados, não havendo, até aquele momento, nenhuma manifestação.

**Liminar** indeferida (fls. 65/67).

**Parecer** da Douta Procuradoria de Justiça, por sua Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pela denegação da ordem (fls. 72/76).

**É o relatório.**

---

**VOTO**

A pretensão dos impetrantes, no presente *mandamus*, é que seja concedida liberdade provisória à paciente, mesmo com a imposição de medidas cautelares alternativas. Alega a falta de fundamentação concreta do decreto constritor e invoca os atributos pessoais da acusada para a concessão da ordem.

Sem razão a parte impetrante.

Dessume-se que, no dia 20 de setembro de 2016, na cidade de Bayeux, policiais civis efetuaram a prisão em flagrante da paciente, além de outros comparsas, quando os mesmos se encontravam, em comunhão de vontades, juntamente com um adolescente, no intuito de praticar crimes, sendo apreendidas também em poder do menor, duas bananas de dinamite, pertencentes ao grupo.

Assim, conforme se extrai da peça acusatória (fls. 46/49), os acusados *foram presos em flagrante em razão de associarem-se para o fim específico de cometer crimes, possuírem artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como entregarem a adolescente fogos de estampido ou de artifício, conforme atesta o auto de apreensão e apresentação de f. 029 e a interceptação telefônica de fls. 053/061.* (fl. 47)

No tocante à alegada ausência de fundamentação idônea no decreto prisional (proferido em audiência de custódia, fls. 34/36), verifica-se que este encontra-se fulcrado em elementos concretos dos autos, pois a paciente teve sua prisão preventiva decretada, em razão dos fortes indícios de que a mesma **integra organização criminosa**, bem como pela gravidade dos

---

delitos supostamente perpetrados pelo conluio, de modo que a constrição cautelar se demonstrou imprescindível para interromper ou diminuir a atuação do grupo, em tese, criminoso.

Além disso, aponta também a exordial (fl. 48) que a acusada, por ter conhecimento de toda a operação policial, entrou em contato telefônico com outra denunciada (Luana Maria Diniz), alertando-a para que retirasse as armas de fogo e drogas que estavam em sua residência, sendo estas repassadas para Amara Jane Lima.

Pelo exposto, e contrariamente à tese defensiva ora ventilada, a autoridade impetrada demonstrou, na decisão ora vergastada, a necessidade da medida constritiva para a **garantia da ordem pública** e para a **conveniência da instrução processual**, em face da **periculosidade da paciente**, a qual, em tese, **integra organização criminosa**, bem como pelo risco concreto de que, *solta, volte a se envolver em crimes da mesma natureza e a inutilizar provas* (fl. 36).

Nesta senda, importante transcrever os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGADO. O Decreto prisional deve ser mantido fulcrado na garantia da ordem pública, revelada pela **gravidade concreta da conduta do paciente (supostamente integra organização criminosa especializada em roubar, receptar e adulterar veículos automotores)**. BONS PREDICADOS PESSOAIS. DENEGADO. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a segregação cautelar. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO; HC 0225030-71.2016.8.09.0000; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 13/10/2016; Pág. 118)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO

---

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A OUTRO PACIENTE. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Prisão decretada para garantia da ordem pública. Os elementos probatórios afiguram-se suficientes (si et in quantum) à conclusão, ainda que de forma indiciária, de que o paciente integra organização criminosa. **“A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (STF, HC n. 95.024 [...]; RHC n. 106.697 [...]).” (STJ, RHC 56.642/PR; TRF 1ª Região, HC 64107-97.2014.4.01.0000/PA. ) 2. No concurso de agentes, quando configurado, os benefícios alcançados por um ou mais dos acusados devem ser estendidos aos demais, quando existir identidade fático-processual e desde que os benefícios não tenham sido alcançados em função das circunstâncias pessoais do beneficiado (art. 580. CPP). A extensão da liberdade provisória concedida a outro paciente, em outro habeas corpus, pressupõe a identidade das circunstâncias fáticas e subjetivas entre os envolvidos, situação não ocorrente no caso. 3. Denegação da ordem de habeas corpus. (TRF 1ª R.; HC 0030095-86.2016.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; DJF1 13/10/2016)

De outra banda, no caso em apreço, percebe-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se demonstram satisfatórias, uma vez que restou concretamente comprovada a existência de *periculum libertatis*, pressuposto esse manifestado em um dos fundamentos da prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Assim, justifica-se a manutenção da prisão cautelar quando a demonstração de sua real necessidade reste concretamente fundada em um

---

dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes estatuídos pelo artigo 312 do Código Processual Penal, o que veio a ocorrer no caso *sub* exame.

Desta feita, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal da paciente.

No mais, como dito liminarmente, verifico que as condições pessoais da paciente invocados pelo impetrante, como bons antecedentes, ocupação lícita, endereço certo, possuir graduação em Letras, ter sido Conselheira Tutelar e membro do Corpo de Jurados, não são capazes de determinar a concessão da liberdade provisória, quando há, nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. Ao contrário, entendo que tais atributos só comprometem a situação fática da paciente, uma vez que, apesar da existência deles e do nível de instrução e conhecimento, que, em decorrência, teria a paciente, não deveria se encontrar envolvida em supostas condutas dessa natureza.

Sobre o assunto, vejamos o aresto abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.
2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

---

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

2. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

**3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.**

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 299.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).**

Ademais, este não é o momento, nem muito menos o instrumento adequado, para se tratar de eventual condenação pelo delito supostamente praticado e possível pena a ser cumprida, uma vez que a instrução encontra-se apenas no seu início, e tais alegações só serão auferidas com o avançar da instrução processual e a prolação da sentença.



---

Com essas considerações, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Luis Silvio Ramalho Junior)e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dia do mês de novembro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
Relator